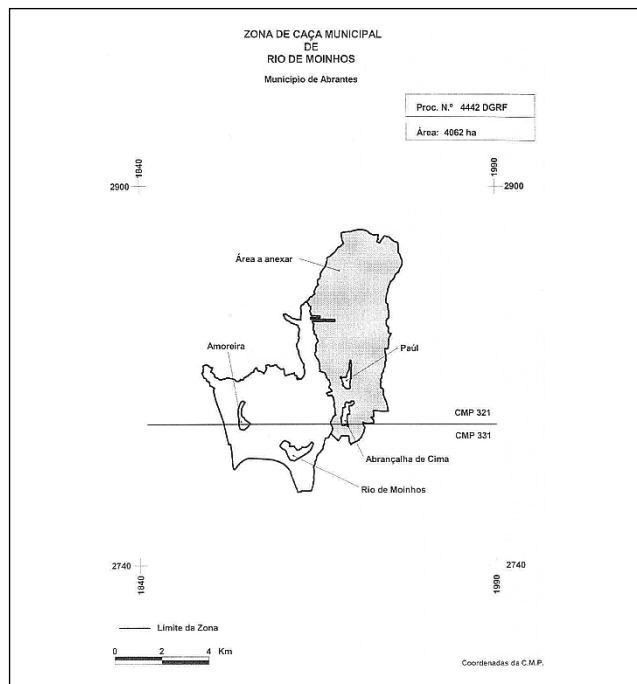


a área total de 4062 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 31 de Julho de 2007.



Portaria n.º 902/2007

de 13 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

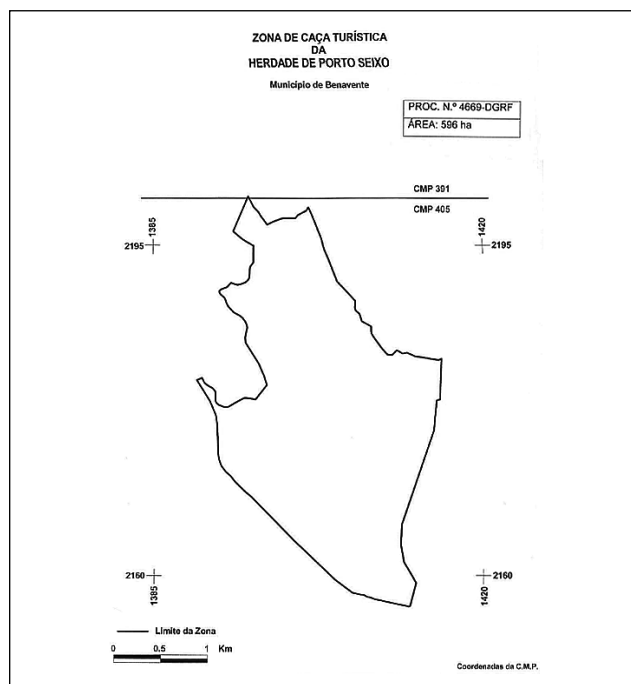
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Benavente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por períodos iguais, à EDALB — Actividades Agrícolas, S. A., com o número de identificação fiscal 507267624, com sede na Quinta de Alpompé, Vale Figueira, 2000 São Vicente do Paul, a zona de caça turística da Herdade de Porto Seixo (processo n.º 4669-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Benavente, com a área de 596 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 1 de Agosto de 2007.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 283/2007

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, estabelece o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das aeronaves ultraleves.

Nos termos do referido diploma, a pilotagem de aeronaves ultraleves exige a qualificação específica para o tipo e classe de aeronaves a pilotar, averbada à competente licença. No mencionado diploma não se estipulou, no entanto, a possibilidade de se atribuírem licenças restritas a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas, o que é justificável face aos objectivos de atribuição de licenças de pilotagem de ultraleves, que preferencialmente se destinam à prática de desportos aeronáuticos.

De facto, a prática revela que aos pilotos de aeronaves ultraleves não deve ser exigida a sua qualificação com licenças de pilotagem tal como estão actualmente configuradas no regime legal, quando os mesmos pretendem apenas uma utilização restrita, em termos geográficos destas aeronaves.

Neste sentido, entende-se que deve ser criada uma nova espécie de licença de pilotagem de ultraleves, que habilite os seus titulares a pilotar aeronaves ultraleves, embora com competência restrita a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas.

Aproveita-se, ainda, a presente alteração para regular a circulação de aeronaves ultraleves estrangeiras e comunitárias em território nacional.

Além disso, procurou-se clarificar alguns aspectos cuja especificação se veio a tornar necessária com a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, decorridos que são dois anos da sua entrada em vigor.